

O CONSTITUCIONAL.

JORNAL POLITICO E NOTICIOSO

REDACTORES DIVERSOS.

Publica-se uma vez por semana em dia indeterminado. — Assignatura 1\$500 reis por trimestre, paga adiantada, alem do sello do Correio, para aquelles que o receberem por esta via.

FOLHA AVULSA 120 RÉIS.

Anno I

Cidade do Desterro 25 de Março de 1868.

N. 38

O CONSTITUCIONAL.

Declaração.

Desterro 25 de Março.

Conclue-se com o presente numero a assignatura do 3.º trimestre do *Constitucional*; e cumprimos o dever de agradecer aos nossos dignos assignantes a coadjuvação que nos tem prestado, para regularidade de sua publicação.

Um órgão da opposição na imprensa, sempre presta bons serviços, porque, senão consegue fazer desaparecer os males que opprimem aos desprotegidos do governo, ao menos minoralhes as perseguições e violencias, pelas quaes passam todos aquelles que não estão nas boas graças dos governadores.

Esperamos continuar em nossa senda.

Já não pôde realizar-se as profecias dos *liberaes* do *progresso progressista*, de que o *Constitucional* não chegaria a durar um trimestre, como si elles fossem quem o sustentasse!

Enganarão-se e muito. Temos força de vontade, e não ha sacrificios que não estejamos promptos a supportar, para, como órgão do partido *conservador* nesta provincia, desempenharmos a ardua tarefa, que tomamos sobre nossos debeis hombros.

Pedindo, portanto, o concurso livre de nossos correligionarios politicos, e em particular de nossos amigos, temos esperança de, em breve, augmentarmos o formato deste jornal.

Tambem franqueamos nossas columnas, gratuitamente, a quaesquer artigos sobre a politica que defendemos, e tudo quanto fôr do interesse geral da provincia.

A ambição que nutrimos, é vêr o povo catarinense gozar de todas as prerogativas que outorga ao cidadão a nossa sabia constituição, das quaes tem sido privada a grande massa de Brasileiros que pertencem aos partidos *Conservador* e *liberal*, puros, visto como a lei não tem sido igual para elles, como abusivamente se ha prodigalisado aos *progressistas*.

Não se julgue com isto que pretendemos favores do partido dominante.

Não; só desejamos justiça aos nossos correli-

gionarios, embora o governo faça os favores aos seus adeptos.

Em ultimo lugar pedimos aos Srs. assignantes que ainda não pagárão o trimestre que hoje linda, o obsequio de realisar-o á rua do Principe n.º 136, onde se continúa a receber assignaturas para o 4.º trimestre fucturo.

Igualmente rogamos aquelles que não quizerem mais coadjuvar nos, se dignem mandar fazer a competente declaração, afim de deixar de lhes ser entregue o jornal, no trimestre futuro.

O PROJECTO REGULAMENTAR PARA A RESPONSABILIDADE DOS MAGISTRADOS.

I

Nada mais singular do que o apparecimento do projecto que nos serve de epigraphe!

Principia pela sua inconstitucionalidade, visto que ataca a prerogativa do Poder Executivo, estatuida no art. 102 § 12 da Constituição Política do Imperio.

Demonstremos.

O art. 11 § 7 do Acto addicional dando as Assembléas Provinciaes a competencia de decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do Magistrado, contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, dando-se-lhe lugar á defeza, ficou subordinado ao art. 5.º da Lei de 12 de Maio de 1840, que diz: «Na decretação da suspensão ou demissão dos Magistrados, procedem as Assembléas Provinciaes como Tribunal de Justiça. Somente podem portanto impôr taes penas em virtude de queixa, por crime de responsabilidade a que ellas estejam impostas por leis criminaes anteriores, observando a forma do processo para taes casos anteriormente estabelecida.»

Ora, sendo esta disposição de lei geral, é evidente que somente ao Poder Executivo geral compete, na forma da Constituição, expedir os Decretos e regulamentos adequados á boa execução della.

Nem se diga que pode a Assembléa Provincial o fazer como parte integrante de seu regimento interno, por quanto o art. 11 § 1 do Acto Addicional só a authorisou para organisal-o na parte relativa ao que diz respeito a seu

regimen e policia e ao modo de discutir os projectos de sua competencia, dando-lhe as seguintes bases: 1.º nenhum projecto de Lei ou resolução poderá entrar em discussão, sem que tenha sido dado para ordem do dia pelo menos 24 horas antes: 2.º cada projecto de Lei ou resolução passará, pelo menos, por tres discussões: 3.º de uma a outra discussão não poderá haver menor intervallo do que 24 horas.

Este regimento interno é o que já foi promulgado pela Lei n. 52 de 25 de Junho de 1836, e alterado pela de n. 525 de 15 de Março de 1864.

Não tendo, por consequencia, a Assembléa Provincial authorisação de decretar regulamentos para execução de lei geral, é incontestavel que o projecto de que nos occupamos é anti-constitucional, por conter materia que está pendente de attribuições do Poder Executivo, attenta a disposição já citada da Constituição do Estado. O art. 20 do Acto addicional é imperativo, e manda que de todos os actos legislativos provinciaes, que tiverem sido promulgados, o Presidente da Provincia envie copias a Assembléa e Governo geraes, afim de se examinar, se *offendem a constituição & &*, casos em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar.

Parecendo-nos, portanto, que esse projecto é attentatorio das attribuições constitucionaes do Poder Executivo, não trepidamos de emitir nossa humilde opinião, como jornalista, opinião tanto mais fundada, quanto vemos que em nenhum dos artigos do Acto addicional, tem as Assembléas Provinciaes authorisação para regular a execução das attribuições que lhes foram conferidas pelo mesmo, sendo aliás bem claro no art. 24 § 4 que somente aos Presidentes das Provincias foi dada a faculdade de expedir ordens, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das *leis provinciaes*.

D'aqui é consequentemente reconhecido que esse projecto, a que alludimos, está fora das raias das attribuições da Assembléa provincial, o que tanto se mostra ser, que ainda nenhuma das Assembléas Provinciaes deste Imperio se lembrou de o decretar, o que sem duvida já o terião feito se fosse de sua competencia.

II

Demonstrada a inconstitucionalidade do referido projecto, passamos a analyse das incongruencias de que se acha inçado.

O art. 1.º exige somente tres predicados para admissão da queixa, o que está de perfeita controversia com a disposição do art. 79 do código do processo criminal, porquanto escusa a demonstração do facto criminoso com todas as suas circumstancias, e o tempo e o lugar em que foi commettido, casos que jámais podem ser ommittidos em uma petição de queixa, porque constituindo aquelle o crime, não só deve ser especificado, como revelado e provado pelos documentos ou a justificação que fação acreditar a existencia do delicto; e sendo o

tempo quem precisa a época do crime, afim de se conhecer se está ou não prescripto o prazo marcado no art. 154 do citado Código para o queixoso poder intentar sua queixa, deixa uma lacuna que não está superada nas exigencias contidas pelos tres paragraphos do dito art. 1.º.

Além disto, supponhamos que a queixa é dada pelo Promotor Publico, por ser o offendido pessoa miseravel que por suas circumstancias não possa perseguir o seu offensor, como determina o art. 73 do mencionado Código do processo, necessita que sua assignatura seja reconhecida por tabellião ou por duas testemunhas?

Certamente não; porque o Aviso de 28 de Julho de 1857 declarou que pelo juramento prestado ficão os Promotores Publicos habilitados e admittidos para exercerem todos os actos de seu officio, sem que se precise exigir-se reconhecimento de suas assignaturas e juramento especial a cada um desses actos.

Entretanto o § 1.º do referido artigo não fez nenhuma excepção!

Além disto, sendo estatuido, (na forma declarada pelo Aviso de 30 de Agosto de 1865), que só se deve ter como miseravel, para o fim determinado no art. 70 do código do processo, aquelle que declara perante a autoridade, e esta reconhece, que por suas circumstancias não pode perseguir ao offensor, salva ao réo, em sua defeza, a impugnação dessa qualidade, perguntamos nós, perante quem será feita e tomada essa declaração?

E' verdade que a letra do art. 2.º do projecto exclue formalmente o Promotor Publico de intentar a queixa, no caso previsto pelo referido art. 73 do cod. do processo, mas ainda isso é um contrasenso juridico, pela razão de pretender uma lei provincial revogar, ou hir de encontro á lei geral, que dá aquella attribuição ao Promotor Publico (cod. do P. criminal art. 37 §§ 1.º 73, 74 e 335, e Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 arts. 221 e 222.)

Todos os juriconsultos, em materia criminal, que temos á vista, entre elles, Cunha, Primeiras Linhas sobre o processo criminal, edição de 1863, nos §§ 26 e 100, e Pimenta Bueno, Apontamentos criminaes cap. 3.º secção 5.º § 3.º n. 102 § 2.º, definem aquella attribuição do Promotor Publico, a qual, como já fica dito, fica cerceada, ou inteiramente cassada pelo art. 2.º do projecto, visto como determina que *só se receberá queixa contra magistrados, quando intentada e assignada pelo proprio offendido, seu pai ou mãe, tutor ou curador, sendo menor, senhor ou conjuge.*

III.

Tratemos agora de uma especie que o projecto exclue, mas que é exigida pela legislação vigente.

O art. 78 do cod. do processo e os arts. 262 e 291 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, exigem que as queixas e denuncias, sejam além de assignadas, juradas pelo

queixoso ou denunciante, ou senão souberem escrever por uma testemunha digna de credito.

Ramalho nos Elementos do processo criminal § 121 define que esse juramento de calúnia é obrigatorio e o que dá ao queixoso ou denunciante o direito de serem admittidos como partes accusadoras.

Na verdade, quando o art. 235 do cod. criminal estabeleceu pena para a punição da accusação proposta em Juizo calumniosamente, não é possível dispensar o juramento de calúnia em todos os processos criminaes; e é requisito que deve ter a queixa, como bem explica Pimenta Bueno no lit. 2 cap. 2 secção 1.º § 1.º n. 132, em que diz — «O juramento já era exigido por nossa antiga legislação como uma garantia da verdade, ou ao menos de boa fé, ou contra a calúnia — *Voluntas quod, si aliquis denunciaverit crimen tale propter quod denunciatus in prisione debeat detinere, dictus denunciatus in prisione nulla tenus introducatur, donec denunciator ad sancta Dei evangelia juraverit, quod ad denuntiationem hujus modi ex fraude et malitia non procedit.* »

Entretanto o projecto de que nos occupamos não o exige!!!

IV.

A legislação geral, art. 92 da lei de 3 de Dezembro de 1841, permite que a queixa & seja feita por procurador, precedendo licença da autoridade processante, desde que a parte tenha motivos que o privem de comparecer.

Nem o art. 1.º, nem o 2.º e 3.º do projecto assim o permitem, e ao passo que se torna mysterioso quem apresente pessoalmente a Assembléa a petição de queixa, tora-se indubitavel que desde que exista o reconhecimento da assignatura, póde um terceiro, independente de procuração, ser o apresentante, pois que para nada mais é ouvido o queixoso, por isso que em resultado das idéas expendidas no projecto, a Assembléa se constitue juiz e parte ao mesmo tempo, com a exclusão total do queixoso, o qual fica sem voz activa e passiva para requerer o que lhe fôr a bem de seu direito!

V.

Uma parte muito importante do projecto é admittir a queixa de qualquer pessoa que se julgue offendida por um magistrado, sem fazer a excepção do inimigo capital, o qual por direito divino e humano não deve ser admittido como accusador. Sabemos que segundo os principios consagrados na nossa legislação, o juiz não póde funcionar nas causas de seus inimigos capitaes, existindo na lei o remedio geral da suspeição, que em tal caso deve oppôr-se ao juiz suspeito. Se este se reconhece suspeito passa o feito ao seu substituto legal. Mas, se não a faz, tem lugar o competente processo, no qual, provada a inimizade ou o particular interesse na decisão da causa, sem duvida tem a suspeição de proceder e inhibir a aquelle de continuar a ser o julgador.

A vista disto, cessando a sua jurisdição

quanto a tal causa, seja civil ou crime, não pode nem deve ser responsabilizado

Porém não poderá o inimigo capital, assim declarado e reconhecido, apresentar queixa por um supposto crime de responsabilidade, por vingança ou outra qualquer circumstancia, ou só com o fito de incommodar ao Magistrado de quem tem rancor ou odio?

Parece-nos que sim.

E em taes circumstancias deve ser acceita como licita e legal essa queixa?

Persuadimo nos que não.

Longo já vai este artigo, e aqui o interrompemos para continuar no numero seguinte.

NOTICIAS DIVERSAS.

— Chegarão na semana finda e seguirão para o Rio da Prata os transportes *Apa e Bonifacio*, conduzindo tropa e unições para o exercito e armada nacional.

— Foi nomeado commandante das armas da provincia do Rio-Grande do Sul o Exm. Marechal de campo Guilherme Xavier de Souza.

Damos nossos parabens á S. Ex., a quem desejamos prospera viagem e feliz desempenho da commissão em que vai servir.

— Os paraguayos prisioneiros de guerra, autores dos factos que relatamos no numero anterior, estão presos no quartel do campo do manejo, e vão responder a conselho de investigação.

Sabemos que o Tenente Coronel Ferreira Junior não accitou a presidencia deste conselho, dando parte de doente, sendo em seu lugar nomeado o Major Fortunato José Dias.

— Não obstante ter o Sr. Dr. Chefe de policia em seu officio dirigido á Presidencia da provincia sob n. 108, já publicado no *Mercantil* declarado que o Alferes invalido João Leite Ribeiro de Salles, que fazia parte do ajuntamento do povo, tinha sido um dos auxiliares que teve para restabelecer a calma popular, ainda assim S. Ex. o mandou prender por oito dias, com o Tenente Madeira, no estado maior. Julgamos que essa prisão importa desharmonia de idéas entre S. Ex. e o chefe de policia, pois não é possível que seja punido aquelle que, *embora mostrasse sentimentos de indignação contra os delinquentes, todavia auxiliou a autoridade publica para não ser perturbada a ordem publica*, como ella reconheceu oficialmente.

A este respeito damos publicidade a alguns artigos que nos forão enviados por pessoas do crêdo politico de S. Ex., o que muito nos compraz fazê-lo, porque vão conhecendo que não fazemos opposição ao governo de S. Exa. sem justa causa.

Oxalá que o povo catharinense se compenetre das verdades que temos enunciado. Nossas columnas são francas para a profligação de abusos, que levados ao conhecimento do publi-

co, não são contestados pelas verdades que encerrão.

Assim, censurando a injustíssima prisão desses officiaes Brasileiros, até porque S. Exa. foi o proprio a declarar, em seu officio n. 22 ao Dr. Chefe de policia, que o *facto do ajuntamento do povo não teve consequencias serias, pela boa indole do geral da população e acertadas providencias do mesmo chefe*, é de admirar que em acto successivo, S. Exa. a mandasse executar!!

Já lá vão os tempos coloniaes, e bom será saber-se que muitas vezes o leão perseguido é capaz de tudo.....

Em Santa Catharina já houve o exemplo de um Presidente embarcar repentinamente, por causa da manifestação popular.....

Não desejamos que a ordem publica se altere, e por isso aconselhamos aos nossos conterraneos, patricios e amigos, toda a prudencia, e moderação, pois que dia virá que os insultos feitos aos Brasileiros tenham o devido castigo.

— Fomos obsequiados pelo Sr. Major Manoel Joaquim de Almeida Coelho com um exemplar da Biographia do Brigadeiro Manoel Soares Coimbra. O bem escripto dessa obra dá-lhe um realce que torna mais apreciavel a leitura da serie de serviços do illustre finado: agradecemos ao nosso amigo o favor com que nos distinguio, presenteando-nos essa obra, em a qual vemos incluído o nome de nosso bis-avô com respeito e consideração.

— Os paraguayos vão ficando cada vez mais desaforados. No Domingo um delles, na Praia de fóra, negou o pagamento de 16 moirões (cerca de 6\$000 rs.) a um negociante respeitavel pelas suas qualidades e idade, dizendo — não me hei de deixar roubar —, e apesar de repellida essa asserção, continuou a sustent-la, valendo o não ha ver um conflicto á prudencia do ancião, de que tratamos.

O paraguayo foi o major Lopez, e o negociante o Sr. Barboza da Silveira, que pôde bem informar o que entre ambos se passou.

Não haverá um paradeiro a taes insultos contra os brasileiros?

Acaso querem o desforço popular?

Apresentamos o factó, que posto seja particular, necessita de alguma precaução para não se reproduzir.

PUBLICAÇÕES PEDIDAS.

Rio de S. Francisco, 17 de Março de 1868.

Illms. Srs. Redactores,

✓ Ao lêr o *Constitucional* relativamente ao tabellião Sr. Campos, lembrou-me orientar-lhes d'um caso mais grave que aqui deo-se, e que continúa, para que se dignem pôr a calva a mostra do protegido, e saber o publico em que

caso existe a pretensão de reduzir libertos á escravidão. Antonio Gonçalves Maia libertou em sua vida, por testamento, uma sua crioula de nome Josefa, filha de outra de nome Mariana com a condição de servir uma sua irmã emquanto esta vivesse. Falleceu esta antes de Antonio Gonçalves, pelo que teve elle de reformar seu testamento, modificando-o quanto aos serviços da liberta, que passou a outra sua irmã, durante sua vida. Morre esta, e logo depois Antonio Gonçalves, apparecem dous testamentos no sentido que acima se disse, são estes desprezados pelo juiz municipal 1.º supplente em exercicio, e é a liberta *a forciori* inventariada como bens de uma terceira irmã de Antonio Gonçalves, e isto só porque lá se encontrou a liberta, e o inventariante arvorado pelo juiz jurou ser escrava da dita irmã de Gonçalves, sem mais outra prova, pelo que afixarão-se editaes para ser a dita liberta vendida para pagamento das custas do inventario de Antonia Fê do Rozario, irmã do finado Gonçalves; isto não obstante as reclamações do testamenteiro de Gonçalves, que forão *in limine* desprezadas; até que no dia da praça appareceu o promotor, protestando ou pedindo a não effectividade do acto, que só crime encerrava em si, pelo que o ia levar ao conhecimento da autoridade superior. Este passo foi tomado em alguma attenção, com quanto indeferidas as petições e só resultou voltar a liberta ao poder do tal inventariante onde vive na mais dura escravidão, sem mais formula de juizo, e isto a mais de anno. Destes factos teve sciencia os Doutores chefe de policia e juiz de direito da comarca a quem ordenou o Dr. Belarmino que o promotor o consultasse. Diz alguem que não está provado o crime, por não se ter realisado a venda em praça publica, porem pergunta-se: Não se tentou realisar a afixando-se editaes, e correndo os pregões e praças? Não seria realisada a venda, a não intervir nella o promotor Paula? Não se tentou deste modo contra os direitos da liberta, querendo-se reduzi-la a escravidão, vendendo-a em hasta publica contra duas disposições testamentarias? Não está provado a offensa feita ao art. 179 da constituição e a tentativa do crime, chegando-se até a prender a liberta na cadeia da cidade até o dia da praça? Vou obter todos estes documentos para mandar-lhes; no entanto ahi esteve o promotor Faria, e delle podião VV. SS. orientar-se disto. Saiba-se mais: o tal inventariante de Antonia Fê, juntou aos autos uma conta de subida quantia, que deixou afinal por 200\$ quantia que absorve os bens de Antonia Fê, que apenas pagará o funeral; e não existindo com que pagar-se as custas do inventario, eis o motivo porque se inventariou a pobre liberta como bens de Antonia Fê.

Eu não faria em um quaderno de papel, se lhes quizesse escrever, as injustiças que aqui se fazem; no entretanto saibao mais estas. A tempos foi o Juiz municipal ás Tres Barras fazer inventario dos bens d'um Freitas, e lá fez cousas do arco da velha. A massa alcançou a 300 e tantos mil reis, livre das equidades do juiz, para com os devedores de Freitas; e sabem quanto appareceu de saldo? 13\$ e tanto!!! Ali levou o juiz seu escrivão curador de orphãos, e crê-se que o resto da camarotica, que dando todos suas diarias deu em resultado ditos 13\$. De Guaratuba no dia 8 de Fevereiro veio ainda varar-se no pontal do

norte o brigue *Progresso*: o juiz municipal fez-se logo passar ao lugar levando consigo seu escrivo e o advogado Souza, que fôra depois chamado; fez a arrecadação e o mais do costume, como sempre, marcou a praça dos salvados para o dia 17, e raspou-se para Barra Velha a uma demarcação, deixando os pretendentes com agua na boca. A carga consta de madeira e arroz, os panos e massame, correm avaria tambem, no entanto o juiz faz destas e outras.

Fação publico tudo isto, e esperem os documentos que lhes enviará

Um que sabe de tudo.

Illm. Exm. Sr. Chefe Policia.— Os abaixo assignados, moradores no lugar denominado Sombrio, districto da Laguna, vem por meio desta representar contra os excessos e violencias praticados por uma escolta de guardas policiaes commandada pelo alferes Mello e pedir reparação pela offensa feita á lei e ás garantias individuaes.

Incumbido este official de recrutar e prender talvez alguns desertores que se tinham acoutado aqui, como constava, em vez de tomar as precauções e cautelas precisas para dar execução ás ordens que recebera, lançou mão de meios reprovados, penetrando alta noite no domicilio do cidadão, mettendo por força portas abaixo, como aconteceu em casa de Joaquim José de Souza, onde, Exm. Sr., pode-se dizer que o pudor feminino foi attentado, de maneira que as filhas deste cidadão tiveram de correr seminuas de seus apoentos, procurando lugar mais escuro para tomarem seus vestidos.

Taes factos de selvageria, e ninguem de certo supporá que fossem commettidos por agentes do poder, a quem incumbe a garantia dos direitos e em um paiz livre e que tem uma Constituição Política pela qual se rege. Infelizmente não foi este o unico cidadão que soffreu — tambem as casas de Manoel Teixeira, que teve a felicidade de não estar ahi nem sua familia, senão teria de soffrer aquelles mesmos actos, a de Maria Faustina de Jesus, a de Luiz Antonio da Cunha, de Manoel Monteiro Guimarães, Ignacio Francisco Coelho, de Marcellino Dias, Ignacio Pereira Barboza, Manoel Ignacio da Roza e outras forão violadas. Levou-se o terror e o desespero ao domicilio do cidadão, azylo inviolavel e sagrado por nossa constituição, desrespeitou-se a lei e rebaixou-se o principio de autoridade.

Além disso aos infelizes que agarrados por estes meios brutaes se lhes dava, depois de presos e manietados, os mais duros tratos e insultos.

Não parecião, Exm. Sr., os agentes de um poder civilizado e honesto, mas sim os mandatarios de uma facção em vertigem. Taes factos, Exm. Sr., precisão de reparação completa diante da sociedade abatida por elles, e os abaixo assignados confiando na justiça de V. Ex. esperão remedio; porisso: Pedem a V. Ex., deferimento que venha restabelecer o imperio da lei e não do arbitrio.

E. R. Mc. — Serafim da Cunha Filho, Elias Monteiro de Guimarães — Rogo de Manoel Guimarães, Elias Monteiro de Guimarães, — A rogo de Manoel Porfirio da Silva, Serafim da Cunha Filho, Manoel Luiz Coelho — A rogo de Amancio Coelho, Manoel Luiz Coelho, Luiz Antonio da Cunha — A rogo de Manoel Ignacio da Roza, Luiz Antonio da Cunha — A rogo de Ignacio Francisco Coelho, Luiz Antonio da Cunha — A rogo de Marcellino Antonio Dias, Manoel Ribeiro de Cordova — A rogo de Angelo Pereira da Silva, de Joaquim José de Souza, e de Faustino Pereira Barboza, Manoel Luiz Coelho — A rogo de Manoel Monteiro da Silva, e de Serafim José de Souza, Serafim da Cunha Filho — A rogo de Manoel José de Pinho, de Antonio Barboza Pereira, e de Manoel Teixeira Fernandes, Manoel Luiz Coelho — A rogo de Bernardino José de Souza, Luiz Antonio da Cunha — A rogo de Floriano Teixeira, de Joaquim de Mello Boreum, e de João José de Sant'Anna, Serafim da Cunha Filho — A rogo de Graciano Barcellos d'Oliveira, Luiz Antonio da Cunha, João Antonio Gomes Balthasar — A rogo de Serafim Faustino Pereira, e de Joaquim Pereira de Souza, João Antonio Gomes Balthasar — Porfirio Antonio da Silva, Pedro Porfirio da Silva, Manoel Simão Alves do Amaral, Silverio Teixeira da Roza — A rogo de Jacintho Pacheco de Souza, Manoel Alves do Amaral.

Srs. Redactores do Constitucional.

Graças á Deos é o seu jornal o unico que temos para profligação de abusos, que na epocha da desmoralisação, em que vivemos, estão todos os dias se dando, sem correctivo.

Sem duvida o Sr. Presidente desta Provincia terá visto pelo annuncio de Candido Alvaro de Noronha, publicado no *Commercial* n. 17 de 29 de Fevereiro deste anno, que o Dr. Luiz Carlos Augusto da Silva é o proprietario de um hotel na rua Augusta n. 32 l

Ora, ninguem ig ora que este Dr., posto que seja bellissimo homem, é 1.º cirurgião do Exercito, e que, segundo consta, aqui se acha ou com licença ou com parte de doente, vindo da guerra do Paraguay, e está empregado como 1.º cirurgião do Hospital Militar.

Logo, prohibindo o codigo commercial no art. 2.º § 2 que os officiaes militares de 1.º linha, de mar e terra, effectivos, commerciem, ha abuso, e abuso incomprehensivel em o Sr. Presidente da Provincia consentir que este facto tão escandaloso se dê em uma capital de provincia, em sua presença mesmo, e portanto nós o denunciámos para que cesse tal escandalo comprometendo-nos a provar a verdade do allegado no dito annuncio, não contestado, e chamando a attenção de quem competir, e até a do Exm. Ministro da guerra, a quem nos dirigimos, porque basta de escandalo e protecção indebita do Sr. Presidente ao seu amigo.

Quem é militar, não pode negociar publicamente tendo um hotel.

Portanto eu lhes peço que queirão publicar a presente como denuncia de

Um inimigo de abusos.

Amigo Adolpho.

Suspendo por um momento a continuação do relatório em que um encarregado pelos membros da comissão de tão *espinhosa* tarefa, dava conta á mesma, sendo o motivo desta minha interrupção dar ao amigo Adolpho algumas noticias que chegarão ao meu conhecimento, graças ao *telegrapho*, pois, como sabe, tive a felicidade de ter a estação bem perto de casa, e certo amigo bondoso como é, não deixou de orientar-me sobre o que se passou na cidade, em referencia ao conflicto do paraguayo Alvarenga, cujas consequências serião bem tristes e sinistras se não fossem as medidas energicas que tomou o Dr. Chefe de policia.

A um tal magistrado deve o povo ser em extremo agradecido. Como é natural que o amigo Adolpho ignore as circumstancias que derão causa ao excesso do tal guarany, peço-lhe licença para historiar o facto, e fazer a competente analyse, acompanhada, já se sabe, da precisa accusação, que sobre *alguem* tem necessariamente de recahir.

Deixe-me em primeiro lugar, caro Adolpho, aproveitar a *pitada* do velho Paulo Cordeiro, pois como sabe, tenho sempre no *dedo*... esse precioso esclarecedor das idéas, e me é impossivel perdel-a... agora sim... atchim... viva... muito obrigado !!!

Agora vamos ao que nos interessa, e deixemos os espirros do tal rapé.

Um tanto áquem da fortaleza de Sant'Anna existe em edificio situado no lugar denominado — Arataca —. Ahi morão alguns Paraguayos em companhia de certas *dulcinéas*, que commettem toda a sorte de *moralidades*, e se o amigo Adolpho quizer acreditar melhor, indague dos invalidos que guarnecem esse forte, se o que avanço é ou não exacto.

Desnecessario é incomodar ao Commandante porque os seus afazeres na Cidade o privão de fazer uma ou outra visita mais a miudo á sua fortificação.

Passava certa pessoa, por conseguinte, pela estrada ás 5 1/2 horas da tarde do dia 13 do corrente, quando ouviu um alarido, que, chamando-lhe de tal modo a attenção, fel-o retroceder, e seguir na direcção da fortaleza.

Uma vez chegado ahi, sem que pessoa alguma o pedesse vêr, cahio-lhe a alma aos pés ao presenciar o seguinte facto:

De um lado uma mulher com o rosto ensanguentado; de outro o prisioneiro de guerra paraguayo Alvarenga, que, com mais tres

companheiros, havia arrombado o portão da fortaleza; com um machado em punho pretendia ferir o cabo Roque, que, servindo de encarregado da fortaleza, soubê perfeitamente comprehender a sua posição, repellindo a offensa com a moderação e prudencia precisas, não querendo por tal forma nivelar-se, ou medir suas forças, o valente soldado, com um infame assassino!

Este facto inteiramente criminoso, impressionando ao Cabo offendido (a quem estava entregue o forte, porque o seo actual Commandante acha-se sobrecarregado de afazeres na Cidade) queixou-se em tempo á primeira autoridade da provincia, que amigo como é de fazer — JUSTIÇA —, lançou tudo ao esquecimento, com receio talvez, meu Adolpho, de offender ao cacique do Paraguay, fazendo castigar os seus compatriotas!...

E que tal!... Nem um processo, nem uma prisão, nem um conselho!!!

A' vista disto dirá o meu amigo: cada um pode fazer o que quizer; ao que eu acrescentarei: se fôr paraguayo!!!...

(Continúa).

Pergunta innocente!

Qual merece mais aceitação?! a ordem do dia do Sr. Adolpho de 17 do corrente mez, mandando prender os Srs. officiaes Brasileiros, (tão sómente por informações falsas, pois que no dia do conflicto achava-se na janella de seu Palacio), ou o officio do muito digno Sr. Dr. Chefe de Policia, que achava-se á frente dos dig. os officiaes brasileiros, e o povo?!!!

Respondão! mas não algum dos seus *afeiçoadissimos*, pois sempre pucharão brazas para a sua sardinha!!!

Um do povo.

Errata.

No noticiario do n. antecedente, pagina 3.ª columna 1.ª, penultimo periodo, em lugar de — severa punição — leia-se — severa rectidão. —

Post scriptum. — Por falta de espaço, apesar de ter este numero 6 paginas, deixão de ser publicados alguns dos artigos que para isso nos forão enviados; sahirão no seguinte.